

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

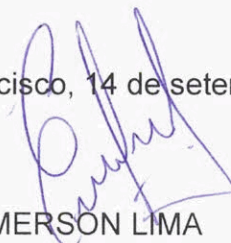
Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

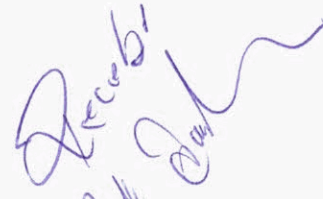
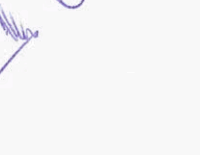
ILMO. SR. WALDELES CAVALCANTE

Na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, NOTIFICO V. Sa. para caso seja do interesse apresente defesa prévia no prazo de até 05(cinco) dias acerca do processo 07595/2017-3 – Acórdão TC – 270/2019 – SEGUNDA CÂMARA.

Atenciosamente,

Barra de São Francisco, 14 de setembro de 2020.


EMERSON LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


14/09/2020




13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100





Ofício 02420/2019-4

Processo: 07595/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: JUVENAL CALIXTO FILHO

Exercício: 2010

Criação: 29/07/2019 13:31

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

JUVENAL CALIXTO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 782

14 AGO. 2019


Protocolista

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF[1], a presente comunicação de julgamento, **sob a forma de Parecer Prévio**, recomendando a esse Legislativo Municipal a **rejeição das CONTAS DE GESTÃO** do Sr. WALDELES CAVALCANTE, então Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício de 2010, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

REC - RBL

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".



Câmara Mun. B. de São Francisco - ES
 Protocolo n.º 1.234
 14.08.2016
 Provedor

JUVENAL CALIXTO FILHO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 Rua Tiradentes, nº 205 – Bairro Irmãos Fernandes
 Barra de São Francisco – ES
 CEP 29.800-000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço

eletrônico http://sponline.com.br/ombarradesaofrancisco/sp/autenticidade_sob_o_identificador 4BD

31003000390033003A005000

ACÓRDÃO TC-270/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 07595/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WALDELES CAVALCANTE, LUCIANO HENRIQUE SORDINE
PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010 –PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) – MULTA - ENVIAR COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

O EXMO. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

O presente feito foi autuado em 28/09/2017, formado para dar cumprimento ao **PARECER PRÉVIO 100/2016 – PRIMEIRA CÂMARA:**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — EXERCÍCIO DE 2010 —
REJEIÇÃO — DETERMINAÇÕES — FORMAR AUTOS
APARTADOS — OFICIAR O CRC — INSTAURAR TCE —
ARQUIVAR**

Prolatado nos autos do processo **TC-1901/2011**, que cuidou da **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade dos senhores Luciano Henrique Sordine Pereira, Valmir Fanti e Waldeles Cavalcante. Atendendo ao **item 5** do mencionado Parecer Prévio, qual seja:

*5. Abrir processo em **autos apartados** para a **apreciação dos atos de gestão** praticados pelo **senhor Luciano Henrique Sordine Pereira** (itens II.a.2, II.a.3, II.b.1, II.c.1 e II.c.2 da ICC 274/2015) e do **senhor Waldeles Cavalcante** (itens II.b.1, II.c.1 e II.c.2 da ICC 274/2015), diversos dos atos de governo apreciados neste Parecer Prévio. (grifamos)*

A **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, de posse de todas as peças necessárias para a análise do feito, elaborou o **Relatório Técnico 796/2017-5** (peça 42), e detectando alguns achados com indícios de irregularidades, concluiu por sugerir a **citação do Sr. Waldeles Cavalcante**.

A **Instrução Técnica Inicial 1224/2017-9** (peça 43) lista as seguintes impropriedades, apontadas no **Relatório Técnico 796/2017-5**:

- 2.2.3.1 **Não Apropriação da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS**
- 2.2.3.2 **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) ao RGPS e ao RPPS**
- 2.2.3.3 **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à instituição de previdência devida (RGPS e/ou RPPS)**
- 2.3.1.1 **Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários com o RGPS**



Para que, no prazo estipulado, o Sr. Waldeles Cavalcante apresentasse as razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entendesse necessários.

O Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, em sua **Decisão Monocrática 1606/2017-1** (pela 45), acolhe a sugestão da área técnica e **determina a citação** conforme ali proposta.

Regularmente citado – **Termo de Citação 1908/2017-9**, (peça 46), **contrafé 7901/2017-8** (peça 47), o interessado não apresentou justificativas ou documentos que esclarecessem ou elidissem os indicativos de irregularidades, tendo sido declarada sua **REVELIA** pelo relator do processo, Despacho 27491/2018-7, peça 52.

Retorna o feito à área técnica para a devida instrução.

A **SecexPrevidência** – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, em sua **Manifestação Técnica 223/2018-1** (Peça Complementar 54), analisando os itens carreados aos autos por determinação do item 4 do Parecer Prévio 100/2016, *in verbis*:

4. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em autos apartados para verificação do montante do dano causado ao Município (juros, correção monetária, multas) sobre os valores não recolhidos a título de Contribuições Previdenciárias, para atender aos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, II.a.2 e II.a.3 da ICC 274/2015.

Sugere ao final:

3 - Encaminhamentos propostos:

Tendo em vista a ausência de documentos suficientes para a instrução do presente processo com relação ao pedido parcelamento da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco junto ao INSS durante o exercício de 2013, sugere-se o seguinte encaminhamento:

3.1 - Com base no Inciso III do art. 358, combinado com o Inciso IV



do art. 47 do RITCEES, Notificar ao senhor Alencar Marim – Prefeito de Barra de São Francisco para que encaminhe a esta Corte de Contas as memórias de cálculo das seguintes DEBCADs, relativos aos parcelamentos efetuados no exercício de 2013 junto ao Instituto Nacional de Previdência Social:

Nº INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	Valor Total Do Débito Atualizado 01/05/2013
36.878.743-5	01/02/2013	R\$ 289,02
36.878.744-3	30/07/2010	R\$ 346.403,25
36.897.784-6	24/06/2010	R\$ 445.151,79
36.897.785-4	24/06/2010	R\$ 2.323.511,46
36.897.789-7	04/08/2012	R\$ 162.506,35
36.897.790-0	04/08/2012	R\$ 2.308.366,17
36.897.807-9	04/08/2012	R\$ 1.124.211,43
36.897.812-5	04/08/2012	R\$ 164.689,92
36.897.816-8	04/08/2012	R\$ 1.868.257,06
36.897.817-6	04/08/2012	R\$ 51.487,53
36.897.818-4	04/08/2012	R\$ 1.260,87
36.897.819-2	04/08/2012	R\$ 95.662,82
36.897.820-6	04/08/2012	R\$ 317.910,45
39.930.057-0	10/12/2011	R\$ 94.345,88
39.930.058-9	10/12/2011	R\$ 294.780,72
40.212.890-7	22/06/2012	R\$ 60.983,99
40.212.891-5	22/06/2012	R\$ 164.735,08
TOTAL		R\$ 9.824.553,79

3.2 – Dar ciência ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, quanto aos itens 2.3, 2.4, 2.5, 3.1, 3.2 e 3.3 no que dizem respeito à competência daquele Núcleo.

Assim, conforme sugerido na parte final da Manifestação Técnica 223/2018-1, o feito foi encaminhado ao **NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, que lançou a **Instrução Técnica Conclusiva 2251/2018-6** (peça 57), onde, tendo em vista que o **Sr. Waldeles Cavalcante** deixou de apresentar resposta ao Termo de Citação 1908/2017-9, e tendo **declarada sua revelia**, os indicativos de irregularidades inicialmente apontados, portanto, ficaram mantidos. Sendo assim, sua proposta de encaminhamento foi no sentido de que:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação



pertinente, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas anual, na forma do art. 59 da Lei Complementar nº 32/1993, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.2.3.1 do RT 796/2017 - Não Apropriação da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.2 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.3 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à instituição de previdência devida (RGPS e/ou RPPS);

2.3.1.1 do RT 796/2017 - Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários com o RGPS.

Adicionalmente, registre-se que o processo atuado nesta Corte de Contas sob nº 9027/2017 (Tomada de Contas Especial) tem como propósito atender à determinação desta Corte contida no Parecer Prévio TC-100/2016 - Primeira Câmara, quanto ao ressarcimento ao erário de dispêndios de juros e multas por atraso na quitação de débitos relacionados a previdência e pessoal.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **Parecer 2504/2018-1** (peça 61), que corroborou com o corpo técnico, por ocasião dos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 2251/2018-6**, pela irregularidade da prestação de contas anual em questão, bem como pela **aplicação de multa ao responsável**, visto que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise são consideradas grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Elenca processos julgados nesta Corte de Contas com entendimento pacífico nesse sentido, quais sejam: TC-3051/2014 (**Acórdão TC-939/2016 – Plenário**); Processo TC-2674/2014 (**Acórdão TC-1753/2015 – Primeira Câmara**); e TC-3146/2014 (**Acórdão TC-1755/2015 – Primeira Câmara**), verificando-se que nas decisões colacionadas, quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o



dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Por fim, assim como fez a área técnica, anuiu o ilustre Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 2504/2018-1, com a proposição técnica, bem como ressaltou que já há em trâmite nesta Corte o processo TC 9027/2017 – Tomada de Contas Especial – atuado com o propósito de atender à determinação contida no Parecer Prévio 100/2016, quanto ao ressarcimento ao erário de dispêndios de juros e multas por atraso na quitação de débitos relacionados à previdência e pessoal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, ora em discussão, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Senhor Waldeles Cavalcante, foram detectados na Instrução Técnica Conclusiva 2251/2018-8 as seguintes irregularidades:

2.2.3.1 do RT 796/2017 - Não Apropriação da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.2 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.3 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à instituição de previdência devida (RGPS e/ou RPPS);

2.3.1.1 do RT 796/2017 - Ausência de pagamento dos



parcelamentos de débitos previdenciários com o RGPS.

Destaca-se que o Conselheiro Relator em seu Despacho 27491/2018-7 considerou a revelia do gestor diante da ausência de apresentação e justificativa.

Tal conduta motivou a manutenção de todos os indicativos de irregularidades.

A não apropriação das dívidas previdenciárias evidencia a falta de rigor na escrituração contábil e atuarial em detrimento do Art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/19981. Fica ainda exposta à caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o Art. 337-A, II, Decreto-Lei nº 2.848/1940- Código Penal Brasileiro.

As irregularidades apontadas pela área técnica quanto à omissão de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional remetem, em tese, à prática de apropriação indébita previdenciária, conforme art.168-A, do Código Penal.

Em linhas gerais, deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e terceiros, tempestivamente, ao INSS, ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”, consoante art. 194 e 195 da CF/88.4

¹ Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)

II-financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito



Em seu Parecer 2504/2018-1 o Ministério Público de Contas acompanha a posição pela irregularidade da prestação de contas e atina que "os fatos referem-se as irregularidades de natureza grave, que causam prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência, em razão da não adoção de medidas econômicas necessárias para correção dos desvios do sistema".

Destaca ainda que, com base nos julgados desta Corte de Contas exarados no ACÓRDÃO TC-939/2016 –PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-1753/2015 – PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO TC-1755/2015 – PRIMEIRA CÂMARA quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Ressalta-se que já há um processo autuado nesta Corte de Contas sob o nº 9027/2017 (Tomada de Contas Especial) que tem como propósito atender a determinação desta Corte contida no Parecer Prévio TC-100/2016 – Primeira Câmara, quanto ao ressarcimento ao erário de dispêndios de juros e multas por atraso na quitação de débitos relacionados à previdência e pessoal.

III – CONCLUSÃO

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II - dos trabalhadores;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.



Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem. A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer subscrito pelo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, endossou o entendimento do corpo técnico, exarado na ITC 02251/2018-6, os quais adoto integralmente e VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2010, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcante, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012⁵, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)⁶, em relação a responsável-Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

1.2. Aplicar MULTA ao responsável, Sr. Waldeles Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012⁷, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno⁸, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

1.3. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00

(cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

⁷ Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

⁸ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]





Decisão 01602/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08641/2019-8

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMASVV - Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
MENSIS – REITERAR NOTIFICAÇÃO – PRAZO 05
(CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestações de Contas Mensais – Cidades WEB, referente aos meses 12, 13 e 14/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima**, gestora.

Consta dos autos que a responsável fora notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 362/2019**, porém, não apresentou resposta.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da **Manifestação Técnica 05734/2019-1**, em razão da referida omissão sugeriu a edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável.

Ch/ss



O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 02185/2019-1**, da lavra do douto Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestações de Contas Mensais – Cidades WEB, referente aos meses 12, 13 e 14/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa à agente responsável, conforme a **Manifestação Técnica 05734/2019-1**, *verbis*:

[...]

Os presentes autos foram constituídos em virtude da omissão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha**, sob responsabilidade do **Sr. Ana Claudia Pereira Simoes Lima**, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das **PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS dos meses 12, 13 e 14/2018**, prevista na IN TC 43/2017, conforme relatório ANEXO.

O descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 362/2019 emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão (ANEXO), constitui fato gerador para aplicação da multa prevista no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[LC 621/2012]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

Ch/ss



(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

Esclarece-se, por oportuno que, em que pese a mora do responsável, o sistema CidadES continuará disponível para envio da remessa objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 362/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013). – g.n.

Em que pese o posicionamento da área técnica, quando se manifestou pela cominação de multa à agente responsável, entendo ser de bom alvitre a reiteração da notificação, esta de cunho pessoal, para que a Municipalidade preste esclarecimentos e encaminhe a documentação, a exemplo do procedimento adotado nos autos do Processo TC 8868/2019, que resultou no atendimento imediato da notificação.

Afinal, conforme a manifestação do Ministério Público Especial de Contas nos autos do mencionado processo, o não atendimento da notificação eletrônica se deu, aparentemente, porque o Município de Vila Velha vem encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, fato este que foi capaz de mitigar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4), manifestação esta que adoto como razão de decidir.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO:

Ch/ss



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. Deixar de cominar multa à Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima**, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, nos termos desta Decisão;

1.2. REITERAR NOTIFICAÇÃO à Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima**, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, no sentido de que encaminhe a este Tribunal de Contas as Prestações de Contas Mensais, referentes aos meses 12, 13 e 14/2018, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e § 1º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

2. Por maioria, vencido, parcialmente, o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela citação e notificação.

3. Data da Sessão: 23/07/2019 – 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e João Luiz Cotta Lovatti (Em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Ch/ss





Ofício 02420/2019-4

Em: 19.08.2019. A comissão
de Finanças, Economia, Orçamento,
Instituições e Controle.

Processo: 07595/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: JUVENAL CALIXTO FILHO

Exercício: 2010

Criação: 29/07/2019 13:31

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

JUVENAL CALIXTO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 782

14 AGO. 2019

Protocolista

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em atendimento à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 848.826/DF[1], a presente comunicação de julgamento, **sob a forma de Parecer Prévio**, recomendando a esse Legislativo Municipal a **rejeição das CONTAS DE GESTÃO** do Sr. WALDELES CAVALCANTE, então Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício de 2010, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010).

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

REC - RBL

[1] Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".



JUVENAL CALIXTO FILHO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 Rua Tiradentes, nº 205 – Bairro Irmãos Fernandes
 Barra de São Francisco – ES
 CEP 29.800-000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://sponline.com.br/cmbarraesaofrancisco/sp/autenticidade_sob_o_identificador

31003000390033003A005000

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — EXERCÍCIO DE 2010 —
REJEIÇÃO — DETERMINAÇÕES — FORMAR AUTOS
APARTADOS — OFICIAR O CRC — INSTAURAR TCE —
ARQUIVAR**

Prolatado nos autos do processo **TC-1901/2011**, que cuidou da **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade dos senhores Luciano Henrique Sordine Pereira, Valmir Fanti e Waldeles Cavalcante. Atendendo ao **item 5** do mencionado Parecer Prévio, qual seja:

*5. Abrir processo em **autos apartados** para a **apreciação dos atos de gestão** praticados pelo **senhor Luciano Henrique Sordine Pereira** (itens II.a.2, II.a.3, II.b.1, II.c.1 e II.c.2 da ICC 274/2015) e do **senhor Waldeles Cavalcante** (itens II.b.1, II.c.1 e II.c.2 da ICC 274/2015), diversos dos atos de governo apreciados neste Parecer Prévio. (grifamos)*

A **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, de posse de todas as peças necessárias para a análise do feito, elaborou o **Relatório Técnico 796/2017-5** (peça 42), e detectando alguns achados com indícios de irregularidades, concluiu por sugerir a **citação do Sr. Waldeles Cavalcante**.

A **Instrução Técnica Inicial 1224/2017-9** (peça 43) lista as seguintes impropriedades, apontadas no **Relatório Técnico 796/2017-5**:

- 2.2.3.1 **Não Apropriação da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS**
- 2.2.3.2 **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) ao RGPS e ao RPPS**
- 2.2.3.3 **Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à instituição de previdência devida (RGPS e/ou RPPS)**
- 2.3.1.1 **Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários com o RGPS**



ACÓRDÃO TC-270/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 07595/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WALDELES CAVALCANTE, LUCIANO HENRIQUE SORDINE
PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010 –PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) – MULTA - ENVIAR COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

O EXMO. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

O presente feito foi autuado em 28/09/2017, formado para dar cumprimento ao **PARECER PRÉVIO 100/2016 – PRIMEIRA CÂMARA:**



Para que, no prazo estipulado, o Sr. Waldeles Cavalcante apresentasse as razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entendesse necessários.

O Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, em sua **Decisão Monocrática 1606/2017-1** (pela 45), acolhe a sugestão da área técnica e **determina a citação** conforme ali proposta.

Regularmente citado – **Termo de Citação 1908/2017-9**, (peça 46), **contrafé 7901/2017-8** (peça 47), o interessado não apresentou justificativas ou documentos que esclarecessem ou elidissem os indicativos de irregularidades, tendo sido declarada sua **REVELIA** pelo relator do processo, Despacho 27491/2018-7, peça 52.

Retorna o feito à área técnica para a devida instrução.

A **SecexPrevidência** – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, em sua **Manifestação Técnica 223/2018-1** (Peça Complementar 54), analisando os itens carreados aos autos por determinação do item 4 do Parecer Prévio 100/2016, *in verbis*:

4. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em autos apartados para verificação do montante do dano causado ao Município (juros, correção monetária, multas) sobre os valores não recolhidos a título de Contribuições Previdenciárias, para atender aos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, II.a.2 e II.a.3 da ICC 274/2015.

Sugere ao final:

3 - Encaminhamentos propostos:

Tendo em vista a ausência de documentos suficientes para a instrução do presente processo com relação ao pedido parcelamento da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco junto ao INSS durante o exercício de 2013, sugere-se o seguinte encaminhamento:

3.1 - Com base no Inciso III do art. 358, combinado com o Inciso IV



do art. 47 do RITCEES, Notificar ao senhor Alencar Marim – Prefeito de Barra de São Francisco para que encaminhe a esta Corte de Contas as memórias de cálculo das seguintes DEBCADs, relativos aos parcelamentos efetuados no exercício de 2013 junto ao Instituto Nacional de Previdência Social:

Nº INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	Valor Total Do Débito Atualizado 01/05/2013
36.878.743-5	01/02/2013	R\$ 289,02
36.878.744-3	30/07/2010	R\$ 346.403,25
36.897.784-6	24/06/2010	R\$ 445.151,79
36.897.785-4	24/06/2010	R\$ 2.323.511,46
36.897.789-7	04/08/2012	R\$ 162.506,35
36.897.790-0	04/08/2012	R\$ 2.308.366,17
36.897.807-9	04/08/2012	R\$ 1.124.211,43
36.897.812-5	04/08/2012	R\$ 164.689,92
36.897.816-8	04/08/2012	R\$ 1.868.257,06
36.897.817-6	04/08/2012	R\$ 51.487,53
36.897.818-4	04/08/2012	R\$ 1.260,87
36.897.819-2	04/08/2012	R\$ 95.662,82
36.897.820-6	04/08/2012	R\$ 317.910,45
39.930.057-0	10/12/2011	R\$ 94.345,88
39.930.058-9	10/12/2011	R\$ 294.780,72
40.212.890-7	22/06/2012	R\$ 60.983,99
40.212.891-5	22/06/2012	R\$ 164.735,08
TOTAL		R\$ 9.824.553,79

3.2 – Dar ciência ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, quanto aos itens 2.3, 2.4, 2.5, 3.1, 3.2 e 3.3 no que dizem respeito à competência daquele Núcleo.

Assim, conforme sugerido na parte final da Manifestação Técnica 223/2018-1, o feito foi encaminhado ao **NCE** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que lançou a **Instrução Técnica Conclusiva 2251/2018-6** (peça 57), onde, tendo em vista que o **Sr. Waldeles Cavalcante** deixou de apresentar resposta ao Termo de Citação 1908/2017-9, e tendo **declarada sua revelia**, os indicativos de irregularidades inicialmente apontados, portanto, ficaram mantidos. Sendo assim, sua proposta de encaminhamento foi no sentido de que:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação



dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Por fim, assim como fez a área técnica, anuiu o ilustre Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 2504/2018-1, com a proposição técnica, bem como ressaltou que já há em trâmite nesta Corte o processo TC 9027/2017 – Tomada de Contas Especial – autuado com o propósito de atender à determinação contida no Parecer Prévio 100/2016, quanto ao ressarcimento ao erário de dispêndios de juros e multas por atraso na quitação de débitos relacionados à previdência e pessoal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, ora em discussão, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Senhor Waldeles Cavalcante, foram detectados na Instrução Técnica Conclusiva 2251/2018-8 as seguintes irregularidades:

2.2.3.1 do RT 796/2017 - Não Apropriação da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.2 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.3 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à instituição de previdência devida (RGPS e/ou RPPS);

2.3.1.1 do RT 796/2017 - Ausência de pagamento dos



*pertinente, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas anual, na forma do art. 59 da Lei Complementar nº 32/1993, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:*

2.2.3.1 do RT 796/2017 - Não Apropriação da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.2 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal) ao RGPS e ao RPPS;

2.2.3.3 do RT 796/2017 - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à instituição de previdência devida (RGPS e/ou RPPS);

2.3.1.1 do RT 796/2017 - Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários com o RGPS.

Adicionalmente, registre-se que o processo autuado nesta Corte de Contas sob nº 9027/2017 (Tomada de Contas Especial) tem como propósito atender à determinação desta Corte contida no Parecer Prévio TC-100/2016 - Primeira Câmara, quanto ao ressarcimento ao erário de dispêndios de juros e multas por atraso na quitação de débitos relacionados a previdência e pessoal.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **Parecer 2504/2018-1** (peça 61), que corroborou com o corpo técnico, por ocasião dos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 2251/2018-6, pela irregularidade da prestação de contas** anual em questão, bem como pela **aplicação de multa ao responsável**, visto que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise são consideradas grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Elenca processos julgados nesta Corte de Contas com entendimento pacífico nesse sentido, quais sejam: TC-3051/2014 (**Acórdão TC-939/2016 – Plenário**); Processo TC-2674/2014 (**Acórdão TC-1753/2015 – Primeira Câmara**); e TC-3146/2014 (**Acórdão TC-1755/2015 – Primeira Câmara**), verificando-se que nas decisões colacionadas, quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o



Em seu Parecer 2504/2018-1 o Ministério Público de Contas acompanha a posição pela irregularidade da prestação de contas e atina que "os fatos referem-se as irregularidades de natureza grave, que causam prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência, em razão da não adoção de medidas econômicas necessárias para correção dos desvios do sistema".

Destaca ainda que, com base nos julgados desta Corte de Contas exarados no ACÓRDÃO TC-939/2016 –PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-1753/2015 – PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO TC-1755/2015 – PRIMEIRA CÂMARA quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Ressalta-se que já há um processo autuado nesta Corte de Contas sob o nº 9027/2017 (Tomada de Contas Especial) que tem como propósito atender a determinação desta Corte contida no Parecer Prévio TC-100/2016 – Primeira Câmara, quanto ao ressarcimento ao erário de dispêndios de juros e multas por atraso na quitação de débitos relacionados à previdência e pessoal.

III – CONCLUSÃO

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II - dos trabalhadores;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.



parcelamentos de débitos previdenciários com o RGPS.

Destaca-se que o Conselheiro Relator em seu Despacho 27491/2018-7 considerou a revelia do gestor diante da ausência de apresentação e justificativa.

Tal conduta motivou a manutenção de todos os indicativos de irregularidades.

A não apropriação das dívidas previdenciárias evidencia a falta de rigor na escrituração contábil e atuarial em detrimento do Art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/19981. Fica ainda exposta à caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o Art. 337-A, II, Decreto-Lei nº 2.848/1940- Código Penal Brasileiro.

As irregularidades apontadas pela área técnica quanto à omissão de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional remetem, em tese, à prática de apropriação indébita previdenciária, conforme art.168-A, do Código Penal.

Em linhas gerais, deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e terceiros, tempestivamente, ao INSS, ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”, consoante art. 194 e 195 da CF/88.4

¹ Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II-financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito



1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2010, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcante, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012⁵, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)⁶, em relação a responsável-Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

1.2. Aplicar MULTA ao responsável, Sr. Waldeles Cavalcante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012⁷, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno⁸, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

1.3. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências

⁶ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00

(cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

⁷ Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

⁸ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;



Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem. A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer subscrito pelo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, endossou o entendimento do corpo técnico, exarado na ITC 02251/2018-6, os quais adoto integralmente e VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



